



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.321-B, DE 2008

(Do Sr. Afonso Hamm)

Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, criando condições de incentivo para o desenvolvimento da Faixa de Fronteira da região sul; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. FRANCISCO PRACIANO); e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste e das emendas adotadas pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (relatora: DEP. DALVA FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

- II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:
- parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator (4)
 - parecer da Comissão

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 2ºA à Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979:

“Art. 2ºA O estabelecimento das atividades produtivas de interesse nacional para o desenvolvimento da faixa de fronteira nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná estará sujeito a procedimento administrativo abreviado.

§ 1º As atividades produtivas serão escolhidas entre as que constarem do zoneamento ecológico-econômico de que trata o inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.938, de 31 de outubro de 1981.

§ 2º Ato do Poder Executivo discriminará as atividades, as áreas de interesse e os demais critérios a serem aplicados pelos órgãos governamentais executores.

§ 3º As empresas que atenderem às condições pré-estabelecidas ficam dispensadas do assentimento prévio de que trata o art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, respeitadas as demais exigências legais.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se os seguintes arts. 11A a 11C à Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979:

“Art. 11A. Os empreendimentos que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, na faixa de fronteira, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º Este incentivo fiscal iniciará no exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo descrito em laudo constitutivo expedido pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 2º Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento, em percentual a ser definido.

§ 3º A comprovação da equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada de que trata o parágrafo anterior será formalizada em laudo expedido por órgão a ser designado pelo Poder Executivo.

§ 4º A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

Art. 11B. Os empreendimentos que estiverem operando na faixa de fronteira anteriormente à data de publicação desta Lei e que não estiverem enquadrados pelas condições estipuladas no art. 11A pagarão o imposto de renda e adicionais não restituíveis com a redução, em percentual a ser definido.

Art. 11C. A inobservância do disposto no artigo anterior importa perda da isenção e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de multa e juros moratórios” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 3º, da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer medidas de desenvolvimento da área conhecida como faixa de fronteira. A ela se referem a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 e o § 2º, do art. 20 da Constituição Federal. Ao completar 29 anos, a Lei que dispõe sobre a faixa de fronteira carece de diversos aperfeiçoamentos para que essa grande parte do território nacional possa receber os investimentos de que necessita.

Concebida em um período pré-globalização, a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, cria entraves aos benefícios da permeabilidade do capital e da nova dinâmica de relacionamento entre governos soberanos, principalmente no que tange a projetos de desenvolvimento econômico conjuntos e vivificação da fronteira. Tanto sob o ponto de vista econômico, quanto sob a ótica da defesa nacional é muito vantajoso para o Brasil. As dimensões atuais da faixa de fronteira agrega quantidade de território suficiente para ser o 12º maior país do mundo, o que torna inconcebível que não existir uma política de desenvolvimento moderna e específica para essa grande porção do território pátrio.

Nossa proposta consiste em simplificar os procedimentos administrativos para o estabelecimento de novos empreendimentos na região sul, que abrange o Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. Tal simplificação será aplicada às atividades produtivas que forem selecionadas como de interesse público, dentro do contexto de uma política de desenvolvimento sustentável. As atividades econômicas serão eleitas entre as que fazem parte do zoneamento ecológico-econômico, o que garante desenvolvimento com sustentabilidade e cuidado com o meio ambiente. Inverte-se a lógica até agora aplicada ao desenvolvimento da faixa de fronteira: antes era o empresário que fazia força para instalar-se nessa região, agora o governo seleciona e promove que determinadas atividades sejam ali fixadas. Dispensar as empresas do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional é uma decorrência do planejamento antecipado do Poder Público para o desenvolvimento da região fronteira.

Para imprimir um efetivo clima de incentivo, propomos as normas gerais da redução do imposto de renda da pessoa jurídica para todos os tipos de empreendimentos, tanto os novos, quanto aqueles que já se encontram ativos na região. Entendemos que cabe ao Poder Executivo detalhar a proposta dos incentivos fiscais, dentro de um estudo apurado que tenha por objetivo promover o desenvolvimento de longo prazo da faixa de fronteira, considerando o potencial produtivo, a diversidade de atividades econômicas, a proteção ao meio ambiente e o maior interesse da defesa nacional.

Em linhas gerais, propomos a isenção integral do imposto de renda da pessoa jurídica para os novos projetos que se estabelecerem na região ou àqueles já instalados que se comprometerem com expansão.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008.

Afonso Hamm
Deputado Federal (PP-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 05/05/2005.*

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

** Primitiva alínea c renumerada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

.....

LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, Altera o Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada área indispensável à segurança nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como faixa de fronteira.

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na faixa de fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo;

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamentos rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural.

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º Os pedidos de assentimento prévio serão instituídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

Art. 3º Na faixa de fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do art. 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I - pelo menos 51 % (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros;

II - pelo menos dois terços de trabalhadores serem brasileiros; e

III - caber a administração ou gerência à maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

Parágrafo único. No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das indústrias ou das atividades referidas neste artigo.

.....

Art. 11 - O § 3º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

§ 3º Caberá recurso ao Presidente da República dos atos de que trata o parágrafo anterior, quando forem denegatórios ou implicarem a modificação ou cassação de atos já praticados.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 2 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portela

Danilo Venturini

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

* Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

** Inciso X acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

** Inciso XI acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

** Inciso XII acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

** Inciso XIII acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

Art. 9º-A. Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

§ 1º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

§ 2º A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

§ 3º A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

§ 4º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

§ 5º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.321, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Afonso Hamm, altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, de forma a criar condições de incentivo para o desenvolvimento da Faixa de Fronteira da Região Sul.

A Lei que a proposição pretende modificar dispõe sobre a Faixa de Fronteira do País, estabelecendo as condições para a alienação e concessão de terras públicas, para a instalação de empresas e indústrias e exploração de atividades econômicas, nessa área, entre outras disposições.

O projeto de lei em análise acrescenta o art. 2ºA à Lei nº 6.634, de 1979, para determinar que o estabelecimento das atividades produtivas de interesse nacional para o desenvolvimento da Faixa de Fronteira, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, estará sujeito a procedimento administrativo abreviado. Nos parágrafos do novo artigo, fica determinado que:

- as atividades produtivas serão escolhidas entre as que constarem do zoneamento ecológico-econômico de que trata o inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.938, de 31 de outubro de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente;
- ato do Poder Executivo discriminará quais são as atividades, as áreas de interesse e os demais critérios a serem aplicados pelos órgãos governamentais executores;
- as empresas que atenderem às condições preestabelecidas ficarão dispensadas do assentimento prévio de que trata o art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979.

A proposição também acrescenta os arts. 11A, 11B e 11C. O primeiro deles determina que os empreendimentos que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, na Faixa de Fronteira, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais pelo prazo de 10 anos. O incentivo fiscal terá início no exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, no ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo descrito em laudo constitutivo expedido pelo órgão competente do Poder Executivo.

Nos termos deste art. 11A, os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção ora prevista quando acarretarem aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento, em percentual a ser definido. A comprovação da equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada será formalizada em laudo expedido por órgão a ser designado pelo Poder Executivo. A isenção concedida

para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

O art. 11B prevê que os empreendimentos que já estiverem operando na Faixa de Fronteira e não se enquadrarem nas condições estipuladas no art. 11A pagarão o imposto de renda e adicionais não restituíveis com a redução em percentual a ser definido.

O art. 11C determina que a inobservância do disposto no artigo 11B importa perda da isenção e obrigação de 'recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de multa e juros moratórios.

O projeto revoga, por fim, o art. 3º, da Lei nº 6.634, de 1979, no qual estão previstas as condições que as pessoas físicas e as empresas que se instalarem na Faixa de Fronteira deverão obrigatoriamente satisfazer. Essas condições – revogadas pela proposição – exigem que brasileiros sejam os sócios majoritários e os administradores dessas empresas, as quais deverão empregar maioria de trabalhadores brasileiros.

O projeto de lei deverá ser igualmente analisado pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em pauta foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao desenvolvimento e integração de regiões e incentivos regionais, nos termos do que dispõe a alínea “c”, do inciso II, do art. 32, do RICD.

Louvamos primeiramente a iniciativa do Deputado Afonso Hamm, que, ao apresentar o presente projeto de lei, traz à discussão as dificuldades enfrentadas para o desenvolvimento da faixa de fronteira brasileira.

A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, fixa a faixa de fronteira do Brasil em 150 km de largura paralela à linha divisória terrestre do País com 10 países da América do Sul. O instrumento trata esse espaço sob a perspectiva de segurança e desenvolvimento, considerando-o área indispensável à segurança nacional, de acordo com o art. 20 da Constituição Federal. Além de fixar a dimensão da faixa, estabelece critérios e condições para o funcionamento de algumas atividades nessa área.

Dessa forma, na faixa de fronteira, é vedada - sem o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional - a prática de atos referentes a concessão e alienação de terras rurais, aberturas de vias internacionais, instalação de meios de comunicação, construção de pontes e campos de pouso, estabelecimento de indústrias de interesse da segurança nacional, além de existirem restrições específicas a estrangeiros, não sendo de bom alvitre diminuir ou retirar essas atribuições desse órgão.

Em contrapartida, como decorrência das restrições, a imensa faixa lindeira do nosso País, formada por 588 municípios e habitada por cerca de 10 milhões de pessoas, tem agravada a situação de penúria e estagnação econômica em que se encontra. Há portanto necessidade efetiva de instrumentos especiais para trazer vigor à sua economia e ajudá-la a superar graves questões históricas e estruturais lá existentes.

Não temos dúvida que uma das soluções apresentadas pelo autor da proposição – a introdução de benefícios fiscais na faixa de fronteira – é procedente, uma vez que a região é extremamente carente de projetos capazes de fixar a população nessas localidades ermas. Essa população ressen-te-se de uma presença mais atuante do Estado, de uma ação política mais efetiva e do aprimoramento da gestão administrativa local.

No entanto, a isenção total do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre resultados operacionais de empreendimentos localizados na faixa de fronteira sulina pode ser contestada.

A Constituição Federal, em seu art. 151, somente admite a concessão de incentivos fiscais diferenciados territorialmente se destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do Brasil. Dessa forma, não há como justificar a prevalência de benefícios no Sul – uma das regiões mais desenvolvidas do País – sobre o Norte.

Assim, sugerimos que, nesse primeiro momento, sejam concedidos a toda faixa de fronteira, de Norte a Sul, os mesmos benefícios fiscais dados aos empreendimentos localizados nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), nos termos da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que reza que os projetos enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional localizados nessas áreas têm direito à redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração, conforme redação dada pela Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005.

Salientamos, mais uma vez, que a falta de estímulo ao crescimento e ao desenvolvimento é sentida em toda a faixa lindeira do País. É fundamental a introdução de medidas mais eficientes, capazes de dinamizar esses espaços - especialmente nos Estados das regiões mais atrasadas do País. Toda a faixa de fronteira brasileira necessita de melhoramentos na sua infraestrutura, com a implementação de estradas, portos, aeroportos, redes de energia e meios de comunicação, por exemplo. Todos os municípios fronteiriços do País, devido às suas peculiaridades, necessitam de incentivos, não somente do Governo Federal, mas também incentivos estaduais e municipais.

Ressaltamos, por oportuno e por uma questão de Justiça, que o próprio Autor, deputado Afonso Hamm, trabalhou intensamente – em colaboração com este Relator – para um maior alcance das propostas apresentadas originalmente, tendo tal trabalho resultado no SUBSTITUTIVO que acompanha o presente Parecer.

Passamos a apresentar, conforme quadro que segue abaixo, as modificações procedidas e que visam ao aperfeiçoamento da proposição em pauta.

Redação na proposição original	Redação proposta pelo Relator
EMENTA Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, criando condições de incentivo para o desenvolvimento da Faixa de Fronteira da região sul.	EMENTA Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, criando condições de incentivo para o desenvolvimento dos municípios situados na Faixa de Fronteira.

<i>Redação na proposição original</i>	<i>Redação proposta pelo Relator</i>
Art. 1º Art. 2ºA O estabelecimento das atividades produtivas de interesse nacional para o desenvolvimento da faixa de fronteira nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná estará sujeito a procedimento administrativo abreviado.	Art. 1º Art. 2ºA O estabelecimento das atividades produtivas de interesse nacional para o desenvolvimento dos municípios situados na faixa de fronteira estará sujeito a procedimento administrativo abreviado.

Redação na proposição original	Sugestão proposta pelo Relator
Art. 1º Art. 2ºA, § 1º As atividades produtivas serão escolhidas entre as que constarem do zoneamento ecológico-econômico de que trata o inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.938, de 31 de outubro de 1981	Art. 1º Art. 2ºA, § 1º As atividades produtivas a que se refere o caput deste artigo serão escolhidas entre as que constarem do zoneamento ecológico-econômico de que trata o inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.938, de 31 de outubro de 1981.

Redação na proposição original	Sugestão proposta pelo Relator
Art. 1º Art. 2ºA. § 3º As empresas que atenderem às condições preestabelecidas ficam dispensadas do assentimento prévio de que trata o art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, respeita	Art. 1º Dispositivo a ser retirado

das as demais exigências legais.	
----------------------------------	--

Redação na proposição original	Redação proposta pelo Relator
Art. 2º Art. 11A. Os empreendimentos que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, na faixa de fronteira, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos contados a partir da data de publicação desta Lei.	Art. 2º Art. 11A. As pessoas jurídicas que, na prática das atividades produtivas a que se refere o Art. 2ºA desta Lei, instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem seus empreendimentos estabelecidos na faixa de fronteira, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis incidente sobre os resultados operacionais dos referidos empreendimentos, pelo prazo de 10 anos, a partir da vigência desta Lei.

Redação na proposição original	Redação proposta pelo Relator
Art. 2º Art. 11A, § 1º Este incentivo fiscal iniciará no exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo descrito em laudo constitutivo expedido pelo órgão competente do Poder Executivo.	Art. 2º Art. 11A, § 1º A fruição do benefício fiscal referido no <i>caput</i> deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo órgão federal competente. § 2º O laudo a que se refere o parágrafo anterior será emitido até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição. § 3º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no parágrafo anterior, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

Redação na proposição original	Redação proposta pelo Relator
Art. 2º Art. 11A, § 2º Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento, em percentual a ser definido. § 3º A comprovação da equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada de que trata o parágrafo anterior será formalizada em laudo expedido por órgão a ser designado pelo Poder Executivo.	Art. 2º Art. 11A, § 4º Nas hipóteses de modernização, ampliação ou diversificação do empreendimento, o benefício previsto no caput deste artigo ficará condicionado ao aumento da capacidade da linha de produção modernizada, ampliada ou diversificada, em percentual a ser definido em regulamento, conforme atestado no laudo expedido pelo órgão competente.

Redação na proposição original	Redação proposta pelo Relator
Art. 2º Art. 2ºA., § 4º A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.	Art. 2º Dispositivo a ser retirado.

Redação na proposição original	Redação proposta pelo Relator
Art. 11B. Os empreendimentos que estiverem operando na faixa de fronteira anteriormente à data de publicação desta Lei e que não estiverem enquadrados pelas condições estipuladas no art. 11A pagarão o imposto de renda e adicionais não restituíveis com a redução, em percentual a ser definido.	Art. 11B. As pessoas jurídicas cujos empreendimentos estabelecidos na faixa de fronteira já estejam exercendo, na data de publicação da presente Lei, as atividades produtivas de que trata o art. 2ºA desta Lei, e que não façam jus ao benefício estabelecido no artigo anterior, pagarão o imposto de renda e adicionais não restituíveis, também pelo prazo de dez anos e a partir da vigência

	desta Lei, com percentuais de redução a serem definidos em regulamento .
--	---

Redação na proposição original	Sugestão proposta pelo Relator
Art. 11C A inobservância do disposto no artigo anterior importa perda da isenção e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de multa e juros moratórios.	Dispositivo a ser retirado

Redação na proposição original	Sugestão proposta pelo Relator
Art. 3º Fica revogado o art. 3º, da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.	Dispositivo a ser retirado

Pelo exposto, na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.321, de 2008, com as 04 (quatro) emendas que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2011

Deputado FRANCISCO PRACIANO

Relator

EMENDA Nº 1 (MODIFICATIVA)

Dê-se a seguinte redação à ementa do projeto de lei:

“Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, criando condições de incentivo para o desenvolvimento dos municípios situados na Faixa de Fronteira.”

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2011

Deputado FRANCISCO PRACIANO

Relator

EMENDA Nº 2 (MODIFICATIVA)**Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto de lei:**

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 2ºA à Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979:

“Art. 2ºA O estabelecimento das atividades produtivas de interesse nacional para o desenvolvimento dos municípios situados na faixa de fronteira estará sujeito a procedimento administrativo abreviado.

§ 1º As atividades produtivas a que se refere o caput deste artigo serão escolhidas entre as que constarem do zoneamento ecológico-econômico de que trata o inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.938, de 31 de outubro de 1981.

§ 2º Ato do Poder Executivo discriminará as atividades, as áreas de interesse e os demais critérios a serem aplicados pelos órgãos governamentais executores.”

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2011

Deputado FRANCISCO PRACIANO

Relator

EMENDA Nº 3 (MODIFICATIVA)**Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto de lei:**

Art. 2º Acrescente-se os seguintes arts. 11A e 11B à Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979:

“Art. 11A. As pessoas jurídicas que, na prática das atividades produtivas a que se refere o art. 2ºA desta lei, instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem seus empreendimentos estabelecidos na faixa de fronteira, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis incidente sobre os resultados operacionais dos referidos empreendimentos, pelo prazo de 10 anos, a partir da vigência desta lei.

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no *caput* deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo órgão federal competente.

§ 2º O laudo a que se refere o parágrafo anterior será emitido até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição.

§ 3º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no parágrafo anterior, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 4º Nas hipóteses de modernização, ampliação ou diversificação do empreendimento, o benefício previsto no caput deste artigo ficará condicionado ao aumento da capacidade da linha de produção modernizada, ampliada ou diversificada, em percentual a ser definido em regulamento, conforme atestado no laudo expedido pelo órgão competente.

Art. 11B. As pessoas jurídicas cujos empreendimentos estabelecidos na faixa de fronteira já estejam exercendo, na data de publicação da presente Lei, as atividades produtivas de que trata o art. 2ºA desta Lei, e que não façam jus ao benefício estabelecido no artigo anterior, pagarão o imposto de renda e adicionais não restituíveis, também pelo prazo de dez anos e a partir da vigência desta lei, com percentuais de redução a serem definidos em regulamento.”

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2011

Deputado FRANCISCO PRACIANO

Relator

EMENDA Nº 4 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei:

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2011

Deputado FRANCISCO PRACIANO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.321/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Praciano, com as seguintes emendas:

- Emenda nº 1, alterando a redação da ementa da proposição;
- Emenda nº 2, alterando a redação do art. 1º da proposição;
- Emenda nº 3, alterando a redação do art. 2º da proposição;
- Emenda nº 4, suprimindo o art. 3º da proposição.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gladson Cameli - Presidente, Carlos Souza, Raul Lima e Zequinha Marinho - Vice-Presidentes, Laurez Moreira, Magda Mofatto, Marcio Bittar, Marinha Raupp,

Miriquinho Batista, Padre Ton, Taumaturgo Lima, Asdrubal Bentes, Átila Lins, Lúcio Vale, Paulo Cesar Quartiero e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado GLADSON CAMELI
Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, firmado pelo ilustre Deputado Afonso Hamm, que institui medidas de incentivo às atividades produtivas localizadas na Faixa de Fronteira da Região Sul. Dentre as medidas de incentivo, a proposição dispõe que o estabelecimento das referidas atividades estará sujeito a procedimento administrativo abreviado. Nesse contexto, as empresas que atenderem às condições preestabelecidas ficarão dispensadas do “assentimento prévio”, exarado pelo Conselho de Segurança Nacional.

Outra medida de incentivo prevista no projeto de lei é a isenção do imposto de renda, aplicável aos empreendimentos que se instalarem modernizarem, ampliarem ou diversificarem suas atividades. Essa isenção estará limitada ao prazo de 10 (dez) anos, contados da publicação da lei.

A proposição institui, ainda, as hipóteses e condições para a obtenção do benefício fiscal. A redação proposta ao § 1º do art. 11-A da Lei nº 6.634, de 1979, prevê que o incentivo tributário se iniciará no exercício financeiro seguinte ao ano em que o novo empreendimento entrar em operação. Idêntica regra será aplicada aos projetos de modernização, ampliação ou diversificação.

Os empreendimentos em operação que não se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 11-A deverão pagar o imposto de renda com redução, em percentual a ser definido (art. 11-B).

A proposição revoga o art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979, que dispõe o seguinte:

“Art. 3º - Na faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do artigo 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros;

II - pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores serem brasileiros; e

III - caber a administração ou gerência a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

Parágrafo único. No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das indústrias ou das atividades referidas neste artigo.”

Ao ser apreciado pela douta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, o projeto foi aprovado com 4 (quatro) emendas, nos termos do voto proferido pelo relator, o ilustre Deputado Francisco Praciano.

A primeira emenda altera a ementa do projeto, *verbis*:

“Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, criando condições de incentivo para o desenvolvimento dos municípios situados na Faixa de Fronteira.”

A segunda emenda modifica o art. 1º da proposição, para conferir nova redação ao art. 2º-A, a ser incluído na Lei nº 6.634, de 1979.

A terceira emenda altera o art. 2º do projeto de lei, para modificar a redação dos arts. 11-A e 11-B, a serem incluídos na Lei nº 6.634, de 1979.

Por seu turno, a quarta emenda suprime o artigo 3º da proposição.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Após a oitava desta Comissão, o projeto de lei deverá ser analisado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É digno de elogios o projeto de lei, ora apreciado, que visa a criar mecanismos de incentivo à abertura de empresas na faixa de fronteira, bem como a estimular empresas já instaladas a apresentar projetos de ampliação, modernização e diversificação de suas atividades. Importante destacar que a iniciativa legislativa limita a concessão dos benefícios às atividades produtivas localizadas na faixa de fronteira dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

A proposição alinha-se à concepção atual de que a existência da faixa de fronteira não está adstrita a razões de segurança nacional e de integridade do território. Pela ótica mais moderna, a faixa de fronteira é vista como um espaço de integração econômica e de criação de oportunidades de trabalho para as populações que lá vivem e de desenvolvimento do País.

Tal entendimento foi explicitado pelo o então Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, General Jorge Armando Félix, durante seminário promovido em outubro de 2004. Na oportunidade, Sua Excelência discorreu sobre a faixa de fronteira como um espaço de integração e da construção de um mercado comum sul-americano¹.

No mesmo sentido, em 2009, o Programa de Promoção do Desenvolvimento da Faixa de Fronteira – PDFF, elaborado pelo Ministério da Integração Regional, destaca o seguinte:

“Numa perspectiva histórica, os países limítrofes da América do Sul aplicaram regimes específicos para suas áreas de fronteira, geralmente qualificadas como “zonas ou faixas de segurança”, cujos critérios restritivos inibiam e restringiam a implementação de projetos de integração localizados nessas zonas ou faixas. Só recentemente se passou a pensar a zona de fronteira como espaço de integração econômica e política entre nações sul-

¹ Seminário Faixa de Fronteira: Novos Paradigmas (Brasília: 2004). Gabinete de Segurança Institucional: Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais, 2004.

americanas, mas as legislações dos países, com exceção da Colômbia, ainda não contemplam essa nova diretriz.”²

Feitas essas considerações, passa-se a análise de pontos específicos do projeto, distribuído a esta Comissão com fundamento no art. 32, inciso XV, alínea “h”, do Regimento Interno.

Com base na argumentação contida na justificação ao projeto, a Lei nº 6.634, de 1979, “cria entraves aos benefícios da permeabilidade do capital e da nova dinâmica de relacionamento entre governos soberanos, principalmente no que tange a projetos de desenvolvimento econômico conjuntos e vivificação da fronteira.”

De fato, a citada Lei foi editada com o objetivo precípuo de defesa das fronteiras do País, com fundamento na doutrina de Segurança Nacional. Para atingir os fins perseguidos, o diploma legal submete a rigoroso controle a prática de determinadas atividades como: a alienação e concessão de terras públicas; a abertura de vias de transporte; a instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens; a construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso; e a instalação de empresas dedicadas à pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração.

O projeto de lei sob análise busca amenizar as formalidades da lei vigente, ao dispor que o estabelecimento das atividades produtivas na faixa de fronteira dos Estados da Região Sul estará sujeito a “procedimento abreviado”. Além disso, a proposição estatui que os empreendimentos instalados na referida faixa, cumpridas certas formalidades, gozarão de isenção de imposto de renda.

Em breve síntese, julgamos que as alterações à Lei nº 6.634, de 1979, contidas no proposição, são positivas. Entendemos, porém, que as 4 (quatro) emendas apresentadas pelo ilustre Deputado Francisco Praciano, relator na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, e

² Programa de Promoção do Desenvolvimento da Faixa de Fronteira – PDFF. Ministério da Integração Regional, 2009. Fonte: http://www.integracao.gov.br/pt/c/document_library/get_file?uuid=cd8c9e6a-a096-449b-826e-6ecb49744364&groupId=10157. Acesso em 24/04/2012.

aprovadas por esse Colegiado, devem ser acatadas, eis que aperfeiçoam a proposição original, sem descaracterizá-la.

A emenda nº 1, que altera a ementa, merece ser aprovada porque melhor sintetiza o conteúdo do ato normativo.

A emenda nº 2 também deve ser acatada, porquanto amplia para os municípios situados na faixa de fronteira os benefícios concedidos as atividades produtivas. Nos termos do projeto de lei, somente gozariam desses benefícios, as atividades localizadas na faixa limdeira dos Estados da Região Sul do País.

A emenda nº 3 confere às pessoas jurídicas que instalem, modernizem, ampliem ou diversifiquem seus empreendimentos na faixa de fronteira, o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, incidente sobre os resultados operacionais, pelo prazo de 10 (dez) anos. Essa redução, a nosso juízo, é mais conveniente do que a isenção total prevista no projeto de lei, pois situa o benefício tributário no mesmo patamar dos concedidos nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, em conformidade com o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011.

A mesma emenda também dispõe que o benefício fiscal dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, o que será atestado por meio de laudo, expedido pelo órgão federal competente (art. 11-A, § 1º).

Por último, a Emenda nº 4 determina a exclusão do art. 3º do projeto, que pretende revogar o art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979. O referido art. 3º da lei vigente exige a participação de brasileiros, em percentuais determinados ou com poderes de administração, nos empreendimentos referidos nos incisos III e IV do art. 2º desse diploma legal. Concordamos com a exclusão proposta pela Emenda, haja vista o caráter estratégico das atividades enumeradas pela lei, a saber:

I) indústrias que se dediquem à segurança nacional;

II) empresas que explorem as seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamento rurais.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.321, de 2008, com as 4 (quatro) emendas apresentadas na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputada DALVA FIGUEIREDO

Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.321-A/08 e das emendas adotadas pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional nos termos do parecer da relatora, Deputada Dalva Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Perpétua Almeida, Presidente; Vitor Paulo, Vice-Presidente; Arnon Bezerra, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, Emanuel Fernandes, George Hilton, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Takayama, Taumaturgo Lima, Carlos Zarattini, Hugo Motta, José Rocha, Missionário José Olímpio, Raul Henry e Raul Lima.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
